



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235341-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NAVEGANTESINVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e HBA S/A ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR, é agravado LANDESBANK BADEN-WURTTMBERG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37357

Agravo de instrumento nº 2235341-35.2024.8.26.0000 e Agravo interno nº 2235341-35.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: Navegantes Investimentos e Participações S/A. e HBA S/A. Assistência Médica Hospitalar

Agravado: Landesbank Baden-Württemberg

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que acolheu a desconsideração da personalidade jurídica - Julgamento em conjunto com agravo interno - Execução de título extrajudicial (contrato de mútuo) - Questão prejudicial a impedir o conhecimento do incidente - Inocorrência - Existência da dívida que não foi objeto de impugnação pelos requeridos - Cerceamento de defesa não verificado - Grupo econômico capitaneado pelos coexecutados pessoas naturais, sócios comuns do executado original e dos agravantes, cujas sociedades atuam mediante sociedade em conta de participação em prol do exercício da atividade empresarial daquele devedor primevo - Existência de confusão patrimonial - Ausência de prova, pelos recorrentes, de repasse de parte do lucro ao executado original, o que poderia ser direcionado ao pagamento dos respectivos credores - Incidência do art. 50 do CC - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido e prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 74/77, que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão de HBA S/A. Assistência Médica Hospitalar e Navegantes Investimentos e Participações S/A. no polo passivo da execução ajuizada por Landesbank Baden-Württemberg.

Inconformados buscam os requeridos, ora agravantes, a reforma do *decisum*. Para tanto aduzem que haveria questão prejudicial envolvendo três exceções de pré-executividade pendentes de julgamento, o que impediria a análise do mérito do incidente de desconsideração. Afirmam, ainda, terem suportado cerceamento de defesa diante da não intimação do devedor originário para esclarecer sobre eventual cronograma de pagamento do débito. No mérito, sustentam que Fernando teria ingressado no ramo hospitalar e utilizado o crédito do mútuo ora cobrado para a aquisição de equipamentos no recém-construído Hospital da Bahia. Por não ter a experiência necessária, e diante dos resultados negativos da operação do hospital, acabou por contratar profissionais qualificados para a gestão do negócio mediante a constituição da sociedade em conta de participação entre o Hospital e a HBA. Esta última com quadro societário composto por Jadelson, Antônio Marcelo e Lílian. HBA não seria

devedora do agravado. Com a administração de Jadelson e Antônio Marcelo, a operação teria passado de deficitária para superavitária. O devedor Hospital da Bahia não estaria explorando a atividade empresarial, mas, apenas fornecido os ativos tangíveis (estabelecimento). Os frutos da exploração teriam sido repartidos entre o Hospital e a HBA (R\$ 7.010.826,00 no exercício de 2011; R\$ 20.483.698,00 no exercício de 2012; R\$ 26.906.072,00 no exercício de 2013; R\$ 13.020.293,00 no exercício de 2014; R\$ 24.331.969,00 no exercício de 2015; e R\$ 21.874.368,00 no exercício de 2016). Se o Hospital da Bahia, depois de receber os valores que lhe eram destinados a título de lucros em razão da Sociedade em Conta de Participação, não efetuou o pagamento das suas dívidas, é algo que diz respeito apenas a ele e não teria nada a ver com a HBA. Navegantes, com participação acionária detida por Celina, esposa de Fernando, teria ingressado no quadro social de HBA após passados sete anos da constituição da Sociedade em Conta de Participação, sem qualquer irregularidade. Um apontamento de R\$ 11.555,15 identificado como “bco conta movimento – vpf/navegantes” no balanço patrimonial do Hospital da Bahia não seria suficiente para caracterizar confusão patrimonial apta a responsabilizar as agravantes. Em seguida, a Navegantes teria alienado sua participação acionária na HBA para a empresa Ímpar Serviços Hospitalares S/A., igualmente sem indício de irregularidade ou desvio de finalidade, o que não admitiria a desconsideração com base no art. 50, do CC. Outros sete devedores, além do Hospital da Bahia, podem ter patrimônio suficiente para saldar o débito, não esgotados os meios de busca de bens penhoráveis. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para julgar improcedente o pedido do incidente de desconsideração (fls. 1/46).

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 191/192.

Veio a contraminuta às fls. 198/224 pela qual o requerente, ora agravado, defende a manutenção da decisão tal como prolatada. Diz que o devedor Hospital da Bahia teria transferido todo o patrimônio e a própria gestão graciosamente à HBA. Com a posterior aquisição da HBA pela Navegantes, esta última teria recebido vultosos lucros na condição de controladora. A Navegantes teria como única acionista Celina, esposa do executado Fernando e mãe dos outros executados (Patrícia, Fernando Júnior e Vasco). Pela sociedade com a HBA o Hospital da Bahia não teria recebido qualquer lucro. A conduta dos agravantes caracterizaria fraude. HBA, antes denominado IOBA Ltda., teve como sócios Vasco e Fernando Júnior, ambos avalistas do contrato de mútuo objeto de execução e o próprio Hospital da Bahia. Após se tornar S/A., a pessoa jurídica HBA teve suas ações adquiridas por terceiros e uma ação

preferencial integralizada por Fundo de Investimentos cujo único cotista seria a Navegantes. Em seguida ao seu ingresso na sociedade da HBA, teria sido aprovada a distribuição de lucros superiores a quarenta milhões de reais, dos quais 75% foram destinados à Navegantes. Faltariam os comprovantes de transferência dos lucros ao Hospital da Bahia e indicam transferência de patrimônio sem que os credores tenham seus créditos satisfeitos, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

Os agravantes interpuseram agravo interno contra a r. decisão que indeferiu o efeito ativo. Afirmam que o caso mereceria ter a urgência reconhecida diante da sujeição do patrimônio a atos expropriatórios para a satisfação de dívida superior a sessenta e sete milhões de reais (fls. 1/16).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade ao agravo interno em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

De início, anote-se que, embora manifestada oposição ao julgamento virtual (fls. 195/196), não é o caso de deferimento.

Isso porque, conforme preceituam o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e o artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente se admite sustentação oral em recurso de agravo que verse sobre tutela de urgência, hipótese não retratada no caso, razão pela qual o julgamento deverá ocorrer na forma virtual (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 11.06.19; TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, EDcl 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19; TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, EDcl 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19).

Trata-se na origem de ação de execução de contrato de mútuo, no valor de US\$ 5.839.166,01, convertido para R\$ 13.073.599,05 e atualizado para junho de 2010 (fls. 15, do processo principal).

O artigo 50 do CC estabelece que: “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

Respeitado o esforço dos causídicos da parte agravante, o recurso não comporta

acolhimento.

Não há que se falar em questão prejudicial no que toca às exceções de pré-executividade no feito executivo, pois os agravantes não negam a existência da dívida, questão, aliás, não abordada na decisão recorrida.

Por sua vez, ausente cerceamento de defesa em prejuízo dos recorrentes. Isto porque a apresentação de cronograma de pagamento do débito pelo devedor original é matéria estranha aos ora agravantes e não impacta no direito do exequente em buscar a satisfação do débito em face de quem por ele venha a ser responsável por força de desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre os requeridos.

A par da intrincada movimentação empresarial envolvendo as pessoas jurídicas recorrentes (HBA e Navegantes), bem como os respectivos sócios, parentes entre si, incontroverso que a sócia da Navegantes é esposa do sócio do Hospital da Bahia, fato é que a confusão patrimonial envolvendo as pessoas jurídicas restou demonstrada nos autos.

Noticiada a formação de sociedade em conta de participação entre o Hospital da Bahia e a empresa HBA (fls. 322/328), com ajuste de distribuição de resultados de forma desproporcional aos percentuais de participação dos sócios (cláusula IV.4). Também foram apresentadas as atas de reunião de sócios com indicação de pagamento dos lucros da ordem de R\$ 7.010.826,00 (fls. 330), R\$ 20.483.698,00 (fls. 338), R\$ 26.906.072,00 (fls. 346), R\$ 13.020.293,00 (fls. 364), R\$ 20.016.272,00 (fls. 378) e R\$ 17.499.494,00 (fls. 395) ao sócio participante (Hospital da Bahia).

Contudo, não vieram aos autos os respectivos comprovantes de pagamento em favor do Hospital da Bahia, o que demonstraria a correção no procedimento empresarial defendido pelos agravantes, qual seja, a regular atuação em conjunto em prol do sustentável exercício da atividade hospitalar com o fim de inverter os até então prejuízos suportados pelo Hospital antes da contratação da sociedade em conta de participação.

Os lucros milionários estampados nas atas de reunião dos sócios, que deveriam ter ingressado nas contas do Hospital, não foram objeto de comprovação pelos requeridos, ônus do qual não se desincumbiram (art. 373, I, do CPC).

Não bastasse, a coagravante HBA nada disse quanto à sua anterior denominação (IOBA S/A. Instituto de Oncologia do Hospital da Bahia), em especial sobre seu quadro societário então composto pelo devedor original Hospital da Bahia, Fernando,

Fernando Júnior, e VPF Administração e Participações (fls. 463/467).

Em setembro de 2010, a composição social da HBA não foi alterada, mas apenas a diretoria (fls. 468/473).

Observado isto, percebe-se que a administração das pessoas jurídicas sempre esteve nas mãos das mesmas pessoas: Fernando, Fernando Júnior e, após o ingresso da Navegantes como sócia da HBA (fls. 478/479), por Celina (fls. 480), o que impede a acolhida da alegação das pessoas jurídicas agravantes, de que não poderiam responder pelo débito contraído pelo Hospital da Bahia junto ao credor, ora recorrido.

Além do mais, o agravado logrou êxito em demonstrar a confusão patrimonial envolvendo o Hospital da Bahia e a sociedade HBA, ao passo que o laudo de avaliação dos bens patrimoniais deste contemplou objetos pertencentes àquele, como se seus fossem (fls. 435/437), sem a devida comprovação da transferência da respectiva titularidade, tudo em prejuízo do credor.

Daí porque o exercício da atividade empresarial envolvendo o devedor originário (Hospital da Bahia) nunca saiu da esfera de disponibilidade do seu sócio (Fernando) e de seus familiares (Fernando Júnior e Celina), havendo que ser confirmada a inclusão de HBA e sua sócia Navegantes, no polo passivo da execução.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator